



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.460

(Processo nº 2001/50992-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de TERRA SANTA (Convênio SEPLAN nº 105/99 e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser considerada irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido devidamente corrigido, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA:
Processo 2001/50992-8.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 105/99, celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, exercício de 1999/2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, no valor de R\$ 38.050,00, objetivando a aquisição de (05) cinco grupos geradores.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 61 dos autos, solicita a manifestação da Seção Técnica de Engenharia, para verificar se a compra dos (05) cinco grupos geradores estão de acordo com os preços de mercado.

O órgão de engenharia ao examinar a matéria destaca que a SEPLAN em Relatório de fls. 55/59 dos autos constata a existência de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

geradores novos a diesel de 7,5 kva, nas localidades de Urubutinga e Itaubal, encontrando ainda (03) três geradores usados, sendo (02) dois a diesel e (01) um a gasolina. A SEPLAN considera que apenas (40%) quarenta por cento das metas do convênio foram alcançadas o que implica em R\$ 15.220,00. A seção de engenharia discorda da SEPLAN, quanto ao percentual pois de acordo com a Nota Fiscal apresentada pela Prefeitura fls. 30 dos autos os geradores instalados nas localidades de Urubutinga e Itaubal, totalizando o valor de R\$ 10.960,00, assim apenas (28,80%), do objetivo do convênio fora atingido, não havendo nos autos justificativa da aplicação de R\$ 27.090,00. Esclarece que os preços dos grupos geradores de 7,5 Kva a diesel novos estão de acordo com os preços praticado no mercado.

O órgão técnico em sua manifestação final, de fls. 64/66 dos autos, após análise da manifestação da seção de engenharia, considera as contas irregulares, ficando o Sr. Raimundo Carlos Figueiredo sujeito a devolver da importância de R\$ 27.090,00 ao erário estadual com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 68 dos autos, representado pela Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em sua manifestação final, opina pela declaração em débito do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 27.090,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

O agente público comprova mediante Nota Fiscal nº 389 de fls. 30 dos autos que teria adquirido da firma Soares Máquinas e Motores Ltda, em Santarém-Pa (03) três motores Yanmar NSB (01) com gerador 7,5 Kva trifásico de números respectivamente 173D 0390, 175D 0805 e 176D 0931, pela importância de R\$ 16.440,00 e ainda pela Nota



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fiscal nº 0054, de fls. 38 dos autos comprova que teria adquirido da firma Exprensão Brasil, em Santarém em 26.10.2000 (02) dois Grupos Geradores de 7,65 kva a Diesel pela importância de R\$ 21.610,00.

O Relatório de Vistoria Final da SEPLAN de 22.03.2001 comprova a existência de apenas (02) dois geradores 7,5 Kva, a diesel novos nas localidades de Urubutinga e Itaubal, de acordo com o objetivo do Convênio.

Assim sendo acolho a manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público para considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, ficando o mesmo sujeito a devolver ao erário estadual a importância de R\$ 27.090,00 com os acréscimos legais e multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução judicial.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$ 27.090,00 (vinte e sete mil e noventa reais) com os acréscimos legais, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, por não ter prestado as contas no prazo legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de agosto de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante .

MCS/Mat..0178730